

## **Caso 01 – Erro no preenchimento das guias de recolhimento das despesas processuais**

Em grupo, leia a ementa e responda as questões que seguem:

### **“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ERRO NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.**

1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Precedentes.
2. No caso, as guias de recolhimento das despesas processuais relativas ao recurso especial, interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, traziam dados relativos aos autos originários.
3. O correto preenchimento é incumbência da parte, descabendo exigir-se do juízo, para a aferição do preparo, a investigação de outros dados que não os constantes do documento próprio.
4. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no AREsp 893.071/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)

1. Apresente os fundamentos (a exemplo da materialização de princípios ou garantias) que poderiam sustentar a relevância atribuída à *forma* passível de conduzir à conclusão de inadmissibilidade do recurso em virtude de vício no preenchimento de guia recursal. O grupo entende que, nesse contexto, a própria forma assumiria ou representaria algum princípio ou garantia?

2. Ainda nesse sentido, identifique os fundamentos que poderiam ser utilizados para que a importância atribuída à forma tenha sido regradada de maneira diversa pelo NCPC. Tendo em vista as respostas anteriores, como justificar a alteração, no NCPC, da exigência em tela, relativa ao preenchimento da guia?

3. Tendo em vista o artigo “A sanabilidade dos requisitos de admissibilidade dos recursos: notas sobre o art. 932, parágrafo único, do CPC/15”, escrito por Flávio Cheim Jorge e Thiago Ferreira Siqueira, quais vícios poderiam ser sanáveis à luz do art. 932, parágrafo único, do CPC? Aponte também em sua resposta os vícios não-sanáveis.

## **Caso 02 – Evolução da jurisprudência pela prematuridade recursal**

Ao comparecer à sessão de julgamento de determinado Tribunal, o advogado do recorrente tomou conhecimento de que o recurso que havia interposto foi desprovido. O acórdão, então, foi lavrado e juntado aos autos. Em razão disso, da urgência e da relevância da matéria versada, o advogado prontamente diligenciou para impugnar o referido acórdão por meio do recurso cabível, antes da veiculação da respectiva intimação por meio do Diário Oficial.

Dias depois, para a sua surpresa, referido recurso deixou de ser conhecido, sob o fundamento de que “o *entendimento sedimentado no Plenário do Supremo Tribunal Federal compreende como prematura e, por consequência, intempestiva a impugnação recursal deduzida em prazo anterior ao da publicação do ato recorrido*”. Foram, então, opostos embargos de declaração objetivando sanar omissão consistente, segundo o recorrente, na falta de análise das pretensões recursais apresentadas.

Para o julgamento do referido recurso (o qual foi convertido em agravo regimental), o plenário do Supremo Tribunal Federal promoveu debates nos seguintes termos:

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Senhor Presidente, eu aqui adotei a jurisprudência, que é a já assentada, mas eu confesso que ela não me traz conforto. Se não me falha a memória, até o próprio Código de Processo, que entrará em vigor em 2016, traz um dispositivo sobre esta questão: revela uma contradição considerar-se intempestivo um recurso que é interposto antes do escoamento do prazo.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Pois é, mas é interessante, e, aí, Ministro Fux, sem querer polemizar, eu me deparei e fiz até um levantamento, não vou dizer estatístico, mas empírico de exame da realidade fática. Em 90% dos casos, a parte nem teve acesso aos autos, ao acórdão e já impugna abstratamente a decisão. E, aí, realmente, isso mostra uma certa...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – É uma situação peculiar, quando não há onexo, considerado o acórdão, e o inconformismo demonstrado. Nessa óptica, acompanho os Colegas.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Exatamente. (...)

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Gostaria, Ministro Fux, Vossa Excelência podia me rememorar a hipótese?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - A parte interpôs os embargos de declaração antes do prazo.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Antes de começar formalmente o prazo.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - É, ela se antecipou. A jurisprudência considera intempestivo tanto o recurso, que é interposto fora do prazo ...

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Mas nós, na Turma, temos divergido disso.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Eu vinha aplicando a jurisprudência. Na Primeira Turma, essa questão foi colocada e foi superada. Recentemente, no Tribunal Superior Eleitoral, também. Aqui, no Plenário, ainda não fixamos esse novo marco.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – E o pior, Ministro – claro que não estou inculcando a quem quer que seja essa forma de proceder: ressoa como autodefesa ante a avalanche de processos.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Presidente, a própria tese de que se trata de

um recurso prematuro é um pouco duvidosa, porque o prazo começa a correr da data em que há uma intimação da parte. E a presença do advogado nos autos, manifestando conhecimento do acórdão, já é a intimação para ele.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Não, isso, sim.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - De modo que, quando ele interpõe, o prazo dele, a rigor, já está correndo.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - O que vai acontecer, a meu ver, do ponto de vista prático, é o seguinte: o advogado assiste à sessão, participa dos debates e vê que há alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. Ele, então...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Senhor Presidente, nesse caso, concordo que não devemos admitir o recurso.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Pois é. Mas aí ele entra...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Mas, se já há o objeto, que é a decisão retratada no acórdão, pouco importa que não tenha havido a publicação.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - É que, depois da publicação...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Tomando conhecimento do acórdão, a parte pode se antecipar e interpor o recurso.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Na prática, Ministro Marco Aurélio... Estou disposto a evoluir nesse sentido, porque até acho mais, enfim, expedito que ajamos assim. Mas, do ponto de vista do cotidiano da Corte, ocorrerá o seguinte: a pessoa entra com embargos de declaração antes de ter conhecimento formal do acórdão. Depois, surge uma nova dúvida, e ele entrará com outro embargos.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Pois não. Então, houve agora uma mudança da jurisprudência da Corte pelo Plenário no sentido de se admitir os recursos, os embargos que sejam protocolados, ainda que não publicado o acórdão, mas dentro do prazo recursal. É isso?

1. Quais são os conceitos ou princípios que conferem suporte à decisão de inadmissibilidade em tela? Apresente, fundamentadamente, os argumentos passíveis de uso para se sustentar a prolação de decisão em sentido oposto à inadmissibilidade em referencia, levando em consideração, para ambas as respostas, que tanto as decisões quanto a jurisprudência mencionada nos debates foram construídas antes da vigência do Novo Código de Processo Civil.

2. Ainda, seria possível estimar eventuais “interesses próprios” do Poder Judiciário (não neutros e objetivos) pudessem influir na fundamentação da decisão de inadmissibilidade proferida?

3. Em que medida o entendimento endossado pelo Tribunal, para inadmitir o recurso e, após, para rever tal posicionamento, dialoga com os conceitos extraídos da leitura indicada sobre a jurisprudência defensiva?